

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000186/95-15
Recurso nº : 115.356
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1992 A 1994
Recorrente : FRIPASA - FRIGORÍFICO PALOTINENSE LTDA.
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 101-92.292

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A exclusão de recursos contabilizados como empréstimos de outras pessoas jurídica (não coligada), na reconstituição do saldo da Conta Caixa, quanto ambas as empresas contabilizaram regularmente a operação, deve estar amparada em prova material da inexistência do mútuo, cuja ônus da produção cabe ao fisco.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - ALUGUEIS - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas ou assumidas. O valor contabilizado a título de despesa com aluguel deve estar amparado em contrato hábil, especialmente quando o contribuinte não possuiu qualquer outra prova da efetividade da despesa.

LUCROS DECLARADOS SOB AÇÃO FISCAL - Correta a exigência, mediante auto de infração, dos tributos apurados em declaração entregue sob ação fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO - A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei 7.713/88, das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não houver disposição expressa no contrato social para a distribuição automática do lucro aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes quanto a mesma matéria fática.

NULIDADE - Não é obrigatório constar no enquadramento legal do auto de infração os dispositivos que tratam unicamente de majoração de alíquota aplicada na apuração do crédito tributário.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIPASA - FRIGORÍFICO PALOTINENSE LTDA.

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Recurso : 115.356
Recorrente : FRIPASA - FRIGORÍFICO PALOTINENSE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe sofreu autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social e IR-Fonte), referente aos exercícios de 1992 a 1994 (fls.112-144), tendo sido lançado o crédito tributário total de 571.425,83 UFIR, inclusos os consectários legais até 21/06/95, discriminado às fls. 11.

As irregularidades apontadas pela fiscalização, que se encontram minuciosamente descritas no termo de fls. 124-128, referem-se a:

- Omissão de receita - Saldo credor de caixa - Em face da glosa dos recursos provenientes de empréstimos tomados pela Contribuinte junto à empresa COPACEL S/A - Comercial Paranaense de Cereais, tendo em vista falta de comprovação da efetiva realização dos mesmos.

Data	Valor Cr\$	(fls.)
17/12/91	23.871.126,18	37/38
01/05/92	11.708.372,88	54/57
30/09/92	67.949.807,81	59/63

Enquadramento Legal - omissão de receitas: Artigos 157 e § 1º., 179, 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80.

- Glosas de despesas não comprovadas - Referentes a Fretes, Carretos e Lenha, em virtude de os recibos de fls. 66/100 encontrarem-se destituídos das identificações e assinaturas dos respectivos beneficiários, bem como da falta de comprovação dos pagamentos, nos seguintes valores:



Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

1º semestre de 1992 Cr\$ 79.150.471,42

2º semestre de 1992 Cr\$ 206.301.780,00

- Glosa de despesas de aluguel - Em virtude da falta de apresentação dos documentos que embasaram lançamentos contábeis, bem da efetividade dos pagamentos, efetuados à Frigovale - Frigorífico Vale do Piquiri Ltda., empresa baixada em 28/09/90 :

2º semestre de 1992 Cr\$ 375.000.000,00

- Glosa de despesas com veículos - Em virtude da falta de apresentação de documentos comprobatórios, bem como do respectivo pagamento efetuado à empresa Audaz Veículos Ltda no valor total de:

2º semestre de 1992 Cr\$ 196.812.607,65

- Glosa de despesas de encargos financeiros - Contabilizados a título de juros pagos ou incorridos à COPACEL S/A, em razão da falta de comprovação do efetivo recebimento de empréstimos tomados :

2º semestre de 1992 Cr\$ 7.650.358,23

- Glosa de despesas bancárias - Contabilizadas em 14/09/92, conforme documento de fls. 106, por tratar-se de pagamento efetuado a Mário Fedatto (fornecedor da Contribuinte), no valor de:

2º semestre de 1992 Cr\$ 15.043.000,00

Enquadramento Legal - glosas de despesas: Artigos 157 e § 1º; 191,192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

- Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa - Referente às notas fiscais nº 6.200 e 3.598 (fls. 107/108), de 11/12/92, emitidas pela

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

empresa Furgões Cascavel Ltda. A Fiscalização entendeu que a despesa refere-se a instalação de um equipamento, portanto ativável.

2º semestre de 1992 Cr\$ 12.552.000,00

Enquadramento Legal: Artigos 193 e §§ 1º e 2º; e 387, inciso I, do RIR/80.

- Insuficiência de receita com correção monetária - Ocorrida em virtude da Contribuinte não ter procedido a correção monetária da conta 1.2.1.02.001-1 (Rivel administradora de Consórcio) de seu ativo permanente, conforme quadro de fls. 109/110.

1991(exerc. de 1992)	Cr\$ 2.082.853,85
1º semestre de 1992	Cr\$ 14.599.504,30
2º semestre de 1992	Cr\$ 14.596.441,97

Enquadramento Legal: Artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e artigo 387, inciso I, do RIR/80.

- Lucros não declarados - A Contribuinte deixou de recolher o imposto devido referente aos exercícios de 1993 e 1994 (anos-calendário 1992 e 1993), apurados conforme declarações do IRPJ apresentadas em 25/05/95 sob intimação fiscal (fls. 08/16 e 22/26), sobre os seguintes valores:

2º semestre de 1992	Cr\$ 565.346.954,00
Janeiro/93	Cr\$ 91.639.245,00
Fevereiro/93	Cr\$ 88.806.347,00
Abril/93	Cr\$ 472.908.830,00
Mai/93	Cr\$ 318.171.645,00
Dezembro/93	Cr\$ 22.113.673,00

Enquadramento Legal: Artigos 645 do RIR/80.

- Multa regulamentar



Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

A Fiscalização aplicou, ainda, multas pelo atraso na entrega das declarações de IRPJ dos exercícios de 1992 a 1994, no valor total de 27.923,92 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 122, com fulcro no artigo 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80, c/c artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82.

- Autos de Infração reflexos

Os lançamentos decorrentes, foram assim fundamentados:

- Imposto de Renda na Fonte - Artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83; artigo 35 da Lei 7.713/88.

- Contribuição Social - Artigos 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, artigos 38 e 39 da lei 8.541/92.

A Fiscalização aplicou a multa de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, sobre os tributos e contribuições exigidos nos autos de infração.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 151/160, com anexos de fls. 161/321, contestando integralmente o feito fiscal.

A contribuinte anexou ao processo cópias de documentos, às fls. 167/302, conseguidos junto a empresa COPACEL S/A, para comprovar a efetiva realização de empréstimos.

A DRJ Foz do Iguaçu, consoante despacho de fls. 327, solicitou a realização de diligência fiscal visando verificar a autenticidade dos mesmos, bem como a efetiva compensação dos cheques.

Conforme Termo de fls. 336, a Fiscalização constatou que os empréstimos encontram-se devidamente contabilizados pela empresa COPACEL S/A, conforme cópias do

Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

livro razão às fls. 329/333. Entretanto, não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva compensação dos cheques correspondentes aos referidos empréstimos.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 345-355, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, estando assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Prevalece a tributação de saldo credor de caixa, por presunção legal, quando o contribuinte não comprova a efetiva entrega de recursos fornecidos por terceiros.

GLOSAS DE DESPESAS - É devida a glosa de despesas quando sua escrituração não estiver amparada por documentos hábeis e idôneos.

Tratam-se de despesas com aluguel, amparada em contrato de locação regular e com registro em cartório, há que se admitir a dedução dos valores efetivamente devidos, mesmo que não pagos, obedecido o regime de competência.

Não constituem valores ativáveis as despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado (carrocerias), que não implicam em aumento de sua vida útil.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por falha no enquadramento legal, quando o contribuinte demonstra na peça impugnatória ter pleno conhecimento das infrações que lhe são imputadas.

LUCROS DECLARADOS SOB AÇÃO FISCAL - Correta a exigência, mediante auto de infração, dos tributos apurados em declaração entregue sob ação fiscal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES”

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Tendo tomado ciência da decisão em 09/07/97, conforme termo de fls. 381, a contribuinte apresentou, em 19/02/97, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, às fls. 384-400, alegando, em síntese que:

- a autuação foi feita com base em presunções da autoridade lançadora, que nada provou acerca das exigências fiscais;
- no intuito de constituir o crédito tributário a qualquer custo, os fatos foram distorcidos para a configuração do saldo credor de caixa;
- nos demonstrativos de folhas 37/38, e 54/63, onde se diz que foram reconstituídos os saldos de caixa dos períodos autuados, foram estornados todos os valores de ingressos de numerários referentes a empréstimos tomados da empresa COPACEL S/A COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS, por não terem sido comprovados a efetiva entrega dos recursos supridos. A prova da efetiva entrega, conforme dispõe o artigo 181 do RIR/80, só é exigida nos casos de suprimentos efetuados por administradores, sócios ou acionistas e não foi provado o vínculo entre a autuada e a supridora dos recursos;
- o artigo 181 do RIR/80 não é citado no auto de infração, o seu conteúdo é mais importante que todos os dispositivos relacionados, por ali residir o cerne da questão. Os saldos credores de caixa foram apurados através de glosas de valores que ao fisco não é dado o poder de presumir, ou seja, o estorno dos valores supridos tem por base apenas o juízo dos agentes fiscais, sendo totalmente ilegais;
- quanto aos custos/despesas não comprovados a recorrente alega que ainda não conseguiu juntar os comprovantes de fretes e carretos e lenha, bem como das despesas com veículos efetuadas na empresa Audaz Veículos Ltda;
- no que tange a glosa de aluguel, pela falta de apresentação de documentos contábeis, bem como dos pagamentos efetuados ao proprietário do imóvel, verifica-se na decisão de primeira instância, que o julgador decidiu que o contrato juntado nas folhas 162/163 é suficiente para amparar a contabilização da despesa, mesmo que esta não tenha sido paga, prevalecendo o regime de competência. A decisão não mereceria reparos, não fosse o espírito corporativo, que faz com que o julgador tente manter a qualquer custo o auto de infração;
- a infração referente a glosa de aluguel, é decorrência, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, da falta de documento comprobatório das despesas, bem como o fato de a beneficiária ser empresa baixada no fisco

Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

estadual. Percebendo que os fatos descritos são insuficientes para caracterizar infração, em atitude totalmente irregular, o julgador inovou o lançamento, ao passar então a glosar os valores que superam o reajuste calculado pelos índices oficiais. Tendo o próprio julgador reconhecido que a descrição original dos fatos são pontos superados, é nula a cobrança pretendida da glosa dos valores que superam os índices oficiais, por constituir em inovação ao auto de infração, que é vedada ao julgador;

- a glosa dos juros decorrente da não comprovação dos empréstimos tomados com a empresa Copacel Comercial Paranaense de Cereais e totalmente improcedente, posto que compete ao fisco a comprovação da inveracidade dos empréstimos regularmente contabilizados;

- a autuação ocorreu pelo fato de a recorrente não ter corrigido os valores referente a pagamentos de consórcio são improcedentes. De todos os artigos que foram infringidos, de acordo com o auto de infração, é de se analisar o artigo 4º da Lei 7.799/89, que na alínea "d" do inciso "I", determina que são corrigidas na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, as contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito.

No caso de consórcio, obviamente, por força de regulamentação do Banco Central, o crédito é automaticamente atualizado a cada aumento do preço do bem, estando, portanto, contido nos casos ressalvados, não estando, por consequência, sujeita à correção monetária de balanço.

Mesmo considerando-se que seria obrigatória a correção monetária de tais contas, há que se considerar o que dispõe o § 1º do artigo 171 do RIR/80. Na decisão proferida, o julgador se limitou a reconhecer que no 2º semestre de 1.992, a autuada reconheceu receita inflacionária em valor maior que a tributada no auto de infração. Ainda que fosse obrigatória a correção monetária de balanço, a diferença passível de tributação seria o valor equivalente a 192,83 Ufir;

- o crédito tributário correspondente à falta de recolhimento do imposto não pode ser cobrado por auto de infração, tendo em vista que o mesmo foi declarado pelo contribuinte antes da ação fiscal. Para que isto fosse possível, teria de ser constituído antes da apresentação da declaração do IRPJ;

- o auto de infração da Contribuição Social possui um erro de fato na constituição. Conforme se verifica nas fls. 137/138, a alíquota utilizada é de 10%. Na Lei nº 7.689/88 citada no auto de infração, a alíquota prevista é de 8%. Os artigos 38 e 39, da Lei 8.541/92, também citados no auto de infração, são inerentes às empresas tributadas com base na estimativa (lucro-

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

percentual definido sobre a receita). Ou o percentual aplicado no auto de infração está equivocado ou a capitulação está incorreta, devendo ser cancelado o auto de infração;

- é indevida a exigência do IR-Fonte com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.064/95.

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR apresentou contra-razões, às fls. 402-404, solicitando seja confirmado o que foi decido na primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Uma vez que a recorrente não suscitou preliminares, passo a apreciar os argumentos quanto a cada um dos itens autuados:

Omissão de Receita - saldo credor de caixa

Trata-se de saldo credor de caixa apurado a partir da reconstituição da Conta Caixa, na qual a fiscalização excluiu os recursos advindos de empréstimos da empresa COPACEL S/A.

A recorrente alega, em síntese, que o ônus da prova da inexistência dos empréstimos é da fiscalização, não podendo ser aplicado ao caso a presunção do artigo 181 do RIR/80, uma vez que as duas empresas contabilizaram corretamente os empréstimos.

O julgador "a quo" entendeu que os documentos juntados por cópia às fls. 167-302, cuja autenticidade foi constatada em diligência fiscal, atestam somente que ambas as empresas contabilizaram corretamente as operações, e que seria necessário comprovar-se a efetiva entrega dos recursos, mediante a apresentação de cópias autênticas dos cheques que teriam sido utilizados nas transferências de recursos.

Neste caso específico, tem razão a recorrente. Compulsando os elementos contidos nos autos verifiquei que a contribuinte trouxe ao processo, junto a impugnação, cópias de todos os recibos referentes aos adiantamentos fornecidos pela COPACEL e também espelho dos cheques emitidos, contendo o número do cheque e o banco sacado.

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

À medida em que pela diligência fiscal foi constatada a autenticidade dos documentos e principalmente a contabilização dos empréstimos pelas duas empresas, caberia ao fisco aprofundar nas investigações para comprovar a inexistência das transferências de numerário, ainda mais tendo conhecimento dos números dos cheques, bancos sacados, valores, etc.

Deve ser também considerado que, após ter sido proferida a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou cópias autênticas de boa parte dos cheques, documentos de fls. 363-380, comprovando, ainda que parcialmente, a efetiva realização dos empréstimos.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso quanto a este item.

Glosa de despesas com fretes, carretos e lenha

A recorrente afirma que ainda não localizou os documentos hábeis para comprovar as referidas despesas.

Sendo assim, há que ser mantida a tributação quanto a este item.

Glosa de despesas de aluguel

O fisco glosou despesas de aluguel por falta de apresentação dos documentos que embasaram lançamentos contábeis, bem como da efetividade dos pagamentos efetuados à Frigovale - Frigorífico Vale do Piquiri Ltda., empresa baixada em 28/09/90.

A Contribuinte utilizava a estrutura física de estabelecimento pertence à empresa Frigovale Ltda., prédio inclusive hipotecado ao Banco de Desenvolvimento do

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Estado do Paraná - BADEP. O contrato de aluguel, anexado por cópia às fls. 162/163, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, faz prova deste fato.

O julgador monocrático conclui que a baixa da empresa junto ao Fisco Estadual, por si só, não justificaria a glosa. O fato de a Frigovale Ltda. estar em situação irregular não poderia trazer qualquer reflexo à Fripasa Ltda., pois não foi provada qualquer interligação entre as duas empresas. Entretanto, a decisão recorrida manteve parcialmente a glosa, posto que de acordo com a cláusula sétima do contrato de locação (às fls. 162/163), o valor mensal do aluguel era de Cr\$ 250.000,00, pagável todo dia 10, sujeito a reajuste semestral pelos índices oficiais. O contrato foi celebrado em abril/91, portanto este valor sofreu reajustes em outubro/91, abril/92 e outubro/92. Assim, pelos índices oficiais de reajuste, nos meses de julho/92 a setembro/92 o valor do aluguel era de Cr\$ 1.611.612,95, entre outubro/92 e dezembro/92 o valor era Cr\$ 5.400.850,25, perfazendo o total de Cr\$ 21.037.389,60.

A recorrente afirma que o julgador, inovou o lançamento, ao manter a glosa dos valores que superam o reajuste calculado pelos índices oficiais, sendo nula a cobrança pretendida da glosa dos valores que superam os índices oficiais, por constituir em inovação ao auto de infração, que é vedada ao julgador.

Equivoca-se a recorrente. No presente caso não houve qualquer inovação por parte do julgador "a quo".

Nos exatos termos do auto de infração (fls. 125), o fisco efetuou a glosa de Cr\$ 375.000.00,00 de despesas com aluguel por falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos. Posteriormente, junto à impugnação, foi apresentado o contrato de fls. 162-163, que sem dúvidas atesta a efetividade do negócio jurídico (locação).



Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Contudo, o valor contabilizado pela contribuinte é bem superior ao expresso no contrato, conforme apurado na decisão de primeira instância. Caberia à recorrente fazer prova do aumento do valor do aluguel, mediante apresentação do aditivo contratual ou novo contrato, devidamente registrado como o primeiro, ou qualquer outro documento idôneo atestando que o valor do aluguel devido no 2º semestre/92 foi de Cr\$ 375.000.000,00 e não Cr\$ 21.037.389,60, conforme apurado através do contrato trazido ao processo.

Da mesma forma que este Colegiado, os Delegados das DRJ tem ampla liberdade na apreciação de provas, podendo, fundamentadamente, aceitar ou recusar as provas trazidas aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Na situação versada nos autos o julgador entendeu que o contrato fez prova parcial quanto ao valor da despesa contabilizada, não efetuando qualquer inovação na descrição dos fatos, enquadramento legal ou valor autuado. Portanto, deve prevalecer a glosa de Cr\$ 353.962.610,40, determinada na decisão recorrida.

Glosa de despesas com veículos

A contribuinte alega que não conseguiu encontrar os documentos que comprovam as despesas com veículos efetuadas junto a empresa Audaz Veículos Ltda.

Diante da falta de provas, este item do lançamento deve ser mantido.

Glosa de despesas com juros pagos ou incorridos

Tratam-se das despesas financeiras referentes aos empréstimos contraídos junto a COPACEL Ltda.

Uma vez afastada a glosa dos recursos (empréstimos), há que ser afastada também a glosa dos encargos financeiros.

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Insuficiência de Receita de Correção monetária

A Contribuinte deixou de corrigir a conta de seu imobilizado denominada "Rivel - Adm. de consórcios Ltda.", no ano de 1991.

Porém, na impugnação, comprovou que corrigiu os valores, a partir de 1992, conforme relatórios de sua contabilidade, juntados às fls. 303/321. Todavia, ao invés de apurar a correção desde a data do pagamento/contabilização das parcelas (junho a dezembro/91), a contribuinte converteu os valores pela UFIR de janeiro/92. Assim, o valor correto do ativo, 12.123,6678 FAP ou UFIR, conforme demonstrativo fiscal de fls. 109, foi tomado indevidamente por 8.635,1511 UFIR (fls. 308).

A decisão de primeira instância deduziu do total tributado a receita de correção monetária contabilizada no 1º semestre de 1992, no valor de Cr\$ 12.701.012,00 (fls. 308). No 2º semestre de 1992, o valor reconhecido pela Contribuinte, Cr\$ 45.525.552,82 (fls. 314), foi maior que o tributado (fls. 127), tendo sido exonerada a tributação.

Na peça recursal a contribuinte traz novas alegações.

Inicialmente, afirma que não há obrigatoriedade de corrigir os investimentos em consórcios, pois a cada aumento do preço do bem o crédito é automaticamente atualizado.

Equivoca-se a recorrente. A atualização do valor do bem somente gera reflexos na determinação da parcela a ser paga a cada mês, e em nada interfere nos valores anteriormente pagos e devidamente contabilizado. A prevalecer o entendimento da recorrente, a cada reajuste no valor da parcela atual deveria haver lançamentos contábeis para ajustar o valor das parcelas pagas anteriormente.

Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Também é descabida a alegação de que teria havido postergação de receitas. A recorrente comparou o valor das receitas contabilizadas, 12.344,33 UFIR, com o valor da diferença lançada, 12.537,16, UFIR, apurando que o montante devido seria equivalente a apenas 192,83 UFIR.

Ocorre que do total da receita de correção monetária não reconhecida no 2º semestre de 1992 (Cr\$ 63.917.432,01), fls.109, a fiscalização deduziu o saldo devedor de correção monetária do patrimônio líquido oculto formado pela tributação no 1º semestre de 1992 no valor de Cr\$ 37.734.082,87, fls. 110.

Reconstituindo-se corretamente o valor a tributar neste item, ou seja, desconsiderando-se a reserva de correção monetária sobre o valor efetivamente tributado pela contribuinte no 1º semestre/92, o qual foi exonerado na decisão recorrida, cai por terra o argumento da contribuinte.

Portanto, deve ser confirmada a decisão de primeira instância quanto a este item.

Lucros declarados sob ação fiscal

A recorrente afirma que o Imposto de Renda e Contribuição Social devidos nos anos-calendário de 1992 e 1993, não podem ser objeto de auto de infração, posto que as declarações foram apresentadas antes da lavratura do mesmo.

Ora, as declarações foram apresentadas em 25/05/95 (fls. 08 e 21), ou seja, após o início da ação fiscal, que ocorreu em 04/05/95 (fls. 01).

O artigo 7º do Decreto 70.235/72 em seu parágrafo primeiro é claro: "O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

Após iniciada a ação fiscal os tributos incidentes sobre os lucros não declarados devem ser exigidos mediante lançamento de ofício, sujeitando-se à multa de 75% (Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I).

Portanto, os argumentos da recorrente quanto este item não podem ser aceitos.

Lançamento reflexo - Imposto de Renda Na Fonte

A recorrente contesta a legalidade da exigência do IR-Fonte com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.064/95.

Ocorre que não há exigência de IR-Fonte com base nessa Lei, conforme pode ser constatado nos enquadramentos legais do auto às fls. 135 e 136.

Uma parte do IR-Fonte teve como enquadramento legal o artigo 8º da Lei 2.065/83 (fls. 135) e foi exonerada na decisão de 1ª instância.

Outra parte, fatos geradores descritos às fls. 136, está sendo exigida com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, e também deve ser exonerada, pelas razões a seguir aduzidas.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei 7.713/88, foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria em grau definitivo, no Recurso Extraordinário nº 172058-1/SC, julgado pelo Tribunal Pleno, sessão de 30.06.95.

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se a conclusão:

"Diante das premissas supra, concluo:



Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 82, de 18/11/96, determinou a suspensão da execução do artigo 35 da Lei 7.713/88, na forma da declaração de inconstitucionalidade do STF.

Em face ao exposto, o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 63 de 24/07/97, artigos 1º e 3º, determinou: “Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de Julgamento, os delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da Lei declarada inconstitucional”.

No caso vertente, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias deste tipo de empresa.

Desta feita, o auto de infração do IR-Fonte deve ser integralmente exonerado.



Processo nº : 13925.000186/95-15
Acórdão nº : 101-92.292

Lançamento reflexo - Contribuição Social sobre o Lucro

A recorrente alega que há erro de fato no auto de infração da contribuição social, posto que foi aplicada alíquota de 10% não justificada no enquadramento legal.

A aplicação da alíquota de 10%, em substituição à de 8%, estabelecida pela Lei 7.689/88, tem amparo no artigo 2º. da Lei 7.856/89, a seguir transcrito, que realmente não foi citado no auto de infração.

“Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento”.

Entretanto, trata-se de um dispositivo que não tem relação direta com a irregularidade tributada, sendo facultativa sua citação no auto, pois apenas determinou a majoração de alíquota.

É importante salientar que o artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72, não obriga que sejam citados no auto de infração os dispositivos legais relacionados com a fixação ou majoração de alíquotas, como no presente caso. Somente os dispositivos relacionados à legislação infringida e à penalidade aplicável (multa) devem constar obrigatoriamente do auto de infração.

Portanto, quanto ao auto de infração da Contribuição Social deve apenas ser aplicado o princípio da decorrência para ajustar sua base de cálculo ao que foi decidido no IRPJ.

Conclusão

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ os valores tributados a título de saldo

Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

credor de caixa nos períodos-base de 1991, junho/92 e dezembro/92, nos valores de Cr\$ 23.871.126,18, Cr\$ 11.708.372,88 e Cr\$ 67.949.807,81, respectivamente, e a glosa de juros de empréstimos no período-base de junho/92, no valor de Cr\$ 7.650.358,23; ajustar o auto de infração da Contribuição Social ao que foi decidido no IRPJ; e cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Brasília - DF, 22 de setembro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo nº : 13925.000186/95-15

Acórdão nº : 101-92.292

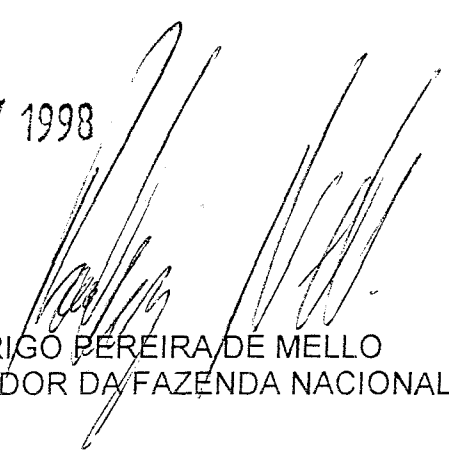
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 09 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 10 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL